



LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



PARECER nº026/2022/AJUR/Câmara Municipal de Alenquer.

Processo nº 001/2021-CMA

Procedência: Inexigibilidade nº 001/2021-CMA;

Assunto: Segundo Termo aditivo em face da necessidade de prorrogação de vigência no contrato administrativo nº 001/2021-CMA.

Senhor Presidente,

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Alenquer pede autorização para realizar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 001/2021-CMA, com validade para exercício 2023, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica com a finalidade de prestar serviços técnicos especializados em Assessoria Técnica Contábil na área de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I- QUANTO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Prorrogação é uma palavra de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação



LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se:

- constar sua previsão no contrato;
- houver interesse da Administração e da empresa contratada;
- for comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei nº 8.666/93, que confere à Administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público é possível fazer a prorrogação no prazo de vigência do contrato, desde que amparados em uma das hipóteses previstas no caput do artigo 65, I, "b" da Lei 8.666/93.

De acordo com a Lei 8.666/93,

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração.

Ademais, existe previsão contratual admitindo a prorrogação dos prazos estabelecidos mediante acordo entre as partes, desde que respeitadas as diretrizes legais.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento está a significar o ato ou efeito de aditar, acrescentamento, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:



LOPES E CASTRO SS

CNPJ Nº 24.215.155/0001-03



"A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo".

III- CONCLUSÃO

Para finalizar, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Portanto, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência do contrato com base na Lei 8.666/93 ainda em vigor, a qual rege os contratos em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser permitida a prorrogação de prazo do contrato e a formalização do Segundo Termo Aditivo objeto desta análise, conforme previsto em Lei.

É o PARECER salvo melhor juízo.

Alenquer-PA, 16 de dezembro de 2022.

Assessoria Jurídica